

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.012107/00-46  
**Recurso nº** 161.286 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.188 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2009  
**Matéria** Taxa Selic em Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (Lei nº 9.363/96)  
**Recorrente** PONTES INDÚSTRIAS DE CFRA LIDA.  
**Recorrida** DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

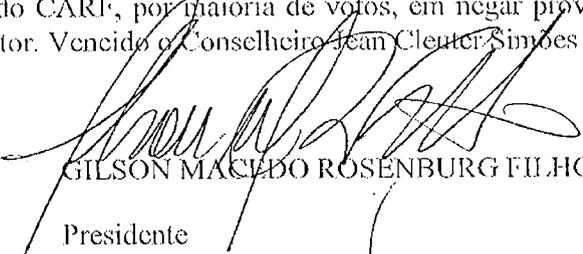
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI LEI Nº 9.363/96.  
ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. Incabível qualquer forma de atualização  
do ressarcimento do crédito de IPI, diante da inexistência de previsão legal.

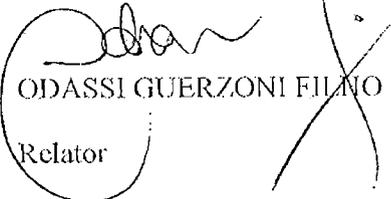
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

  
GILSON MACIEL ROSENBERG FILHO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes, Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Portaria MF nº 38, de 1997 (Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996), formalizado pela interessada em 14/07/2000, relativo a insumos empregados na produção de produtos exportados e adquiridos no segundo trimestre de 2000. O valor do pedido montou a R\$ 139.491,03 e refere-se aquele que constou "Apuração do Crédito Presumido" integrante da DCTF entregue pela interessada.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Fortaleza deferiu o pedido no valor solicitado, ressalvando, entretanto, o não cabimento da incidência da taxa Selic.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alega que o indeferimento por parte do Fisco quanto à incidência da taxa Selic teria sido motivado pelo fato de não ter a *Certidão Narrativa de Trânsito em Julgado* que acostara se referido expressamente à taxa Selic, mas que a nova *Certidão* que agora junta sanaria o problema. De outro lado, pede a unificação de processos que tratariam de outros períodos de apuração, bem como que as compensações sejam realizadas ao tempo dos respectivos fatos geradores, de modo que não se configure a mora da requerente.

A 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, por meio do Acórdão nº 01-11.410, de 26/06/2008, todavia, indeferiu totalmente o pleito da interessada em decisão assim ementada:

*Acórdão DRJ Nº 01-11410 de 2008*

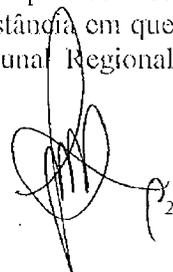
*Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA  
INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC*

*É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.*

*Solicitação Indeferida*

Fundamentou-se a instância de piso na própria *Certidão Narrativa* acostada pela interessada, segundo a qual concluiu que restara decidido pelo Poder Judiciário em favor da impetrante apenas a determinação expressa de que o Fisco não se valesse dos obstáculos criados pelas instruções normativas SRF nºs. 23 e 103 de 1997, bem como que admitisse os créditos presumidos relativos aos insumos adquiridos de produtores rurais e que apreciasse os pedidos de ressarcimento. Em outras palavras, a parte da decisão de primeira instância em que fora autorizada a incidência da taxa Selic acabou sendo reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, transitando em julgado dessa forma.



No Recurso Voluntário a interessada, após destilar imprecisões de toda ordem ao Fisco (atos ilegais publicados a três-por-quatro; administração fundada em instruções normativas e em portarias; coação, desfaçatez, ausência de pudor e de moralidade), fez transcrever trechos de decisões do STJ em que, a seu ver, refletiriam o posicionamento daquela Corte no sentido de que é devida a taxa Selic sobre os valores ressarcidos pelo Fisco.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 12/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/08/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A única matéria agitada pela Recorrente nesta fase de julgamento é a incidência da taxa Selic ao valor que lhe foi reconhecido a título de crédito presumido de IPI.

Não há mesmo que se falar que a decisão judicial transitada em julgado lhe fora favorável no que se refere à incidência da taxa Selic, conforme apregou a interessada na Manifestação de Inconformidade; tanto assim o é que, diante do veemente rechaço da DRJ quanto a tal argumentação, a interessada não o repetiu no Recurso Voluntário.

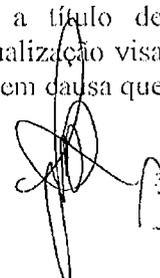
Assim, caberá a este Colegiado apenas se ater ao reconhecimento ou não da incidência da taxa Selic no valor do crédito reconhecido à interessada.

Respeitadas as posições em sentido contrário, entendo que não existe -- e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que tratam, tanto a Lei nº 9.779/99, quanto as Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escritura fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escritura fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

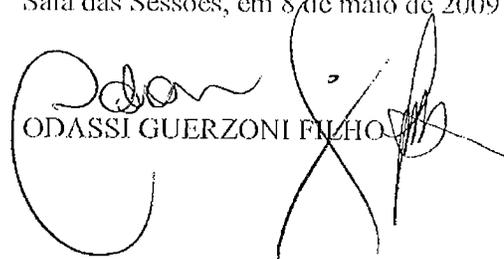


Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um "plus", que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, de se indeferir a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009

  
ODASSI GUERZONI FILHO